

SINDHEF

TRT - RO-00057.2002.004.23.00-9 (Ac. TP. Nº 2494/2002)

ORIGEM : 4ª VARA DO TRAB. DE CUIABÁ
RELATOR : JUIZ JOSÉ SIMIONI
REVISOR : JUIZ OSMAIR COUTO
RECORRENTE : **PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA.**
ADVOGADO : CARLO ADRIANO VENCIO VAZ.
RECORRIDO : **JOSE COELHO DE BASTO.**
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO BALLEEN.

EMENTA

JORNADA DE TRABALHO. ESCALAS DE REVEZAMENTO 12 X 36 E 12 X 12. A escala de revezamento de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso não ultrapassa o limite de jornada estabelecido pela Constituição da República e em muito beneficia o trabalhador. Já a escala de 12 x 12 viola frontalmente norma expressa da Carta Magna quanto a duração do trabalho, sendo ineficaz a pactuação coletiva, neste particular.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas.

RELATÓRIO

O Exmo. Juiz José Hortêncio Ribeiro Júnior, em atuação na MM. 4ª Vara do Trabalho de Cuiabá-MT., julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais da presente reclamatória trabalhista (fls.152/158).

O reclamante apresentou embargos declaratórios, às fls. 162/164, os quais foram conhecidos e acolhidos parcialmente, fls. 175/176.

A reclamada interpôs recurso ordinário, constante às fls. 166/171, onde pugna pela reforma da sentença quanto às horas extras e repouso semanal remunerado.

Depósito recursal e custas devidamente recolhidos e comprovados (fls. 172/173).

Contra-razões da reclamada às fls. 183/185.

SINDHEF

Dispensada a emissão de parecer prévio pelo douto Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso, bem como das contra-razões.

MÉRITO

Inconforma-se, a recorrente, com a decisão de origem que a condenou ao pagamento de horas extras e reflexos e repouso semanal remunerado.

Sustenta que o Juízo de origem desconsiderou as Convenções Coletivas da categoria, as quais encontram-se devidamente registradas na Delegacia Regional do Trabalho. Pugna para que seja reconhecido *"... o conteúdo 'in totum' das Convenções Coletivas acostadas aos autos, considerando que seja as horas extras rigorosamente calculadas somente na forma decidida e registrada pela categoria"*, bem como seja julgado improcedente o pedido de repouso semanal remunerado, tendo em vista que nas jornadas 12 x 36 e 12 x 12, *"já se encontra incluídas no salário normal do Reclamante;"* (fl. 171).

O Juízo de origem, considerando o conjunto probatório acostado aos autos, concluiu que o reclamante laborou na escala de **12 x 36** durante os períodos da admissão em 11.03.97 até novembro/98 e de abril/99 até a demissão em 05.09.2001 e, de dezembro/98 a março/99, cumpriu jornada de **12 x 12**, sem intervalo e sem folga semanal.

Esclareceu que as Convenções Coletivas, até então vigentes, *"ao limitarem o direito dos empregados à hora extra excedente ao limite mensal de 191 (...) não se ativeram ao fato de que em tal jornada deveria ser considerada a existência do repouso semanal remunerado."*, garantia constitucional inculpada no artigo 7º, inciso XVI da CR, acrescentando que *"... para que possa ser dada validade à norma coletiva, deverá ser considerado (...) nos dias de gozo do descanso,"* a jornada mínima de 8 horas, consoante o artigo 7º, alínea "a" da Lei 605/49, e limite diário estipulado na Constituição da República.

E, em conformidade com as Convenções Coletivas de Trabalho acostadas aos autos, considerou como extras as horas que ultrapassarem as 191 horas normais mensais, devendo serem solvidas com adicional de 50%. Entendeu, contudo, que para a apuração das diferenças de horas extras deverão ser observados *"nos dias de repouso, assim considerados um dia por semana, (...) a jornada de 8 (oito) horas"*; que as *"horas extras prestadas em domingos e feriados deverão ser solvidas com adicional de 100%"*, bem como que, durante o período de dezembro/98 a março/99 (jornada 12 x 12), *"deverá ser pago o repouso semanal remunerado de forma dobrada."* (fl. 156).

SINDHEF

Primeiramente é mister destacar que, no sistema de jornada 12 x 36, não se computam as horas do repouso semanal remunerado, haja vista que o repouso semanal e os feriados já se encontram inseridos na folga de 36 horas, não fazendo jus o obreiro ao seu recebimento de forma dobrada.

A jornada 12 x 36 é considerada benéfica ao trabalhador e encontra respaldo em nosso ordenamento face às peculiaridades das empresas que a utilizam bem como aos interesses dos funcionários destes estabelecimentos. Entende-se que este horário de trabalho, além de não ultrapassar o limite estabelecido pela Constituição em muito beneficia o trabalhador.

Colhe-se da jurisprudência os seguintes arestos:

"FERIADOS TRABALHADOS. REGIME DE 12X36 HORAS. O entendimento que tem prevalecido no seio desta Corte é no sentido de que os empregados que trabalham em regime de revezamento de doze horas por trinta e seis de descanso não fazem jus à dobra salarial pelo trabalho realizado em dias de repouso e feriados. Isto porque, no trabalho em turnos ininterruptos de revezamento o repouso semanal e os feriados acham-se embutidos nas 36 horas de descanso, não devendo, por isso mesmo, serem pagos de forma dobrada" (Min. Vantuil Abdala)." (TST - Proc: RR nº: 364860/1997 – RR – 2ª Turma - Rel. Juiz Alberto Luiz Bresciani Pereira).

"DOMINGOS E FERIADOS. DOBRA. ESCALA 12 X 36. O labor em escala de

12 x 36 horas importa automática compensação dos domingos e feriados trabalhados, não assegurando, assim, direito à remuneração em dobro. Recurso conhecido e provido." (TST – Proc. RR nº 340965/97- 1ª Turma – Rel.).

Desta forma, nos períodos em que o reclamante laborou na escala de revezamento de 12 x 36 não se há falar em cômputo das horas do repouso semanal remunerado na apuração das diferenças de horas extras, como também em horas extras prestadas em domingos e feriados com adicional de 100%, à exceção daqueles feriados previstos nas normas coletivas acostadas aos autos, merecendo reforma a sentença de origem, neste particular.

Por outro lado, com relação ao período de dezembro/98 a março/99, em que o autor cumpriu jornada de 12 x 12, sem intervalo e sem folga semanal, tem-se por ineficaz a pactuação coletiva, vez que prejudicial à saúde do obreiro e contrária aos

SINDHEF

preceitos da Constituição, devendo ser mantida integralmente a sentença, sob este aspecto.

É que a jornada de 12 horas de trabalho por 12 horas de descanso atenta gravemente contra o disposto no artigo 7º, inciso XIII, da CR, cujo objetivo manifesta-se no interesse de preservar a integridade física e psicológica do trabalhador, não permitindo que se ultrapasse a jornada de 8 horas diárias e 44 horas semanais.

A propósito, sobre a questão, este Regional já se manifestou, nos termos do RO 760/96 – Ac. 2671/96 :

JORNADA DE TRABALHO. ESCALA DE REVEZAMENTO 12 X 12 E 12 X 24. A única escala de revezamento admissível pela doutrina é a de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, uma vez que não ultrapassa o limite estabelecido pela Constituição e em muito beneficia o trabalhador. A escala de 12 x 12 e 12 x 24 viola frontalmente norma expressa da Constituição, pelo que é inadmissível, devendo o labor excedente à 8ª diária e 44 semanais ser tido como extra. (TRT 23ª Reg. - RO 760/96 - Ac. 2671/96 - Rel. Juiz José Simioni - julg. em 15.10.96).

Destarte, em face da incompatibilidade da jornada de 12 x 12 com os dispositivos legais citados, os dias destinados ao repouso semanal em que houve trabalho deverão ser remunerados em dobro, bem como são devidas horas extras e reflexos.

O Juízo de origem considerou para cálculo destas horas laboradas em sobretempo o pactuado na Convenção Coletiva de Trabalho. No entanto, teve-se por ineficaz tal pactuação, o que levaria o cálculo para observância da previsão constitucional (além da 8ª hora diária e 44ª semanal). Contudo, em homenagem ao princípio que veda a reforma da sentença em prejuízo do recorrente, mantém-se a decisão revisanda, no particular.

Dou parcial provimento.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento a fim de excluir da condenação, nos períodos de 11.03.97 a novembro/98 e de abril/99 a 05.09.2001, o cômputo das horas do repouso semanal remunerado na apuração das diferenças de horas extras, como também as horas extras prestadas em domingos e feriados com adicional de 100%, à exceção daqueles feriados previstos nas normas coletivas acostadas aos autos, nos termos da fundamentação.

SINDHEF

ISTO POSTO:

DECIDIU o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento a fim de excluir da condenação, nos períodos de 11.03.97 a novembro/98 e de abril/99 a 05.09.2001, o cômputo das horas do repouso semanal remunerado na apuração das diferenças de horas extras, como também as horas extras prestadas em domingos e feriados com adicional de 100%, à exceção daqueles feriados previstos nas normas coletivas acostadas aos autos, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ausentes os Exmos. Juízes Leila Conceição da Silva Boccoli (Presidente), em férias regulamentares, Guilherme Augusto Caputo Bastos, conforme RA 866/02 do C. TST, e Maria Berenice Carvalho Castro Souza, em gozo de licença-prêmio.

Cuiabá-MT, Quarta-feira, 2 de Outubro de 2002

JOSÉ SIMIONI

Juiz Relator

Fonte: DJ/MT nº 6509

Data de Publicação: 18/10/2002

Data de Circulação: 21/10/2002-2ª f

Pág. 22.